

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.630/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002593199-86
Impugnação: 40.010155205-95
Impugnante: João Henrique Silva Bessa e Cia Ltda Em Recuperação Judicial
IE: 001074189.00-11
Coobrigado: Aliete Neiva Bessa
CPF: 944.643.166-20
Proc. S. Passivo: HELOISA REGINA SANTANA VIOLA/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS". Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto deve-se excluir as exigências relativas aos valores para os quais foram efetuados os lançamentos em contrapartida a crédito da conta Caixa, em mesma data e valor equivalente.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/20, face à existência de recursos não comprovados na conta "Caixa", presunção autorizada pelo disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída como Coobrigada no polo passivo da autuação a sócia-administradora, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CCMG determina a realização da Diligência de págs. 5051/5057, que resulta na Manifestação da Fiscalização, às págs. 5063/5068.

Na oportunidade, a Assessoria do CCMG exara, também, o Despacho Interlocutório (págs. 5058/5062), o qual, tendo sido intimados os Sujeitos Passivos e seus procuradores regularmente constituídos (págs. 5069/5073 e 5077/5082), não foi cumprido, bem como não houve manifestação sobre a diligência.

A Fiscalização se manifesta às págs. 5074/5076, pugnando pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 5083/5103, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas, e no mérito, pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, exceto alguns ajustes pontuais.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, por entender que este não atende ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN

Alega a Impugnante que o Auto de Infração é nulo em razão de que os valores apurados pelo Fisco, no Quadro I, anexo à Impugnação, não poderiam integrar a base de cálculo do imposto, porque, no seu entendimento, decorreriam de equívoco na análise das rubricas contábeis.

Sustenta que o Fisco teria utilizado critério diverso daquele que a legislação prescreve para a realização do lançamento, acarretando, inclusive, o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, restando violado o art. 142 do CTN.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Depreende-se do disposto no art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização. Confira-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

A formalização do lançamento encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei nº 6.763/75 e regulamentada pelo RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em seu art. 89.

No presente caso, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Conforme depreende do Relatório do Auto de Infração, foram analisados os lançamentos contábeis constantes da ECD – Escrituração Contábil Digital, relativos aos ingressos e desembolsos de recursos financeiros nas contas “Caixa”, “Bancos” e “Equivalentes”, nos exercícios de 2019 e 2020, tendo sido constatado que a empresa efetuou suprimentos irregulares do “Caixa”, lançamentos descritos nas planilhas – “QUADRO 1”, caracterizando ingresso de recursos financeiros sem comprovação de origem, uma vez que a Autuada foi intimada por (02) duas vezes e não esclareceu ou comprovou a legalidade dos suprimentos, autorizando a presunção de omissão de receitas pela ocorrência de saídas de mercadorias tributadas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75, art. 194, inciso I, §3º, (aplicável às operações ocorridas até 20/12/19), art. 196, § 2º, I, do RICMS/02, (aplicável às operações ocorridas após 20/12/19), c/c art. 294, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto Federal nº 9.580/18.

Nesta toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito

tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja a existência de recursos não comprovados na conta Caixa, como no caso, em análise.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu da acusação fiscal, tendo sido oportunizada pelo Fisco e também pela Assessoria desse CCMG a apresentar defesa completa e irrestrita e a comprovar suas alegações, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

As justificativas apresentadas pela Defesa no Quadro I da Impugnação serão abordadas quando se tratar do mérito.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no período de 01/01/19 a 31/12/20, face à existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º e 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redações vigentes no período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluída no polo passivo da autuação a sócio-administradora, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Mediante a análise da escrita contábil e fiscal e dos extratos bancários das contas de titularidade da Autuada, anexos ao e-PTA, foi constatada a existência de recursos escriturados na conta Caixa, sem comprovação de origem.

Insta destacar que a Impugnante foi intimada, mediante o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF nº 10.000043329.01, a “*justificar ou esclarecer, individualmente, a origem dos recursos financeiros referentes aos lançamentos constantes da planilha anexa, intitulada “Demonstrativo dos Lançamentos Contábeis com indícios de Irregularidades Livro Razão c/ Contrapartidas ECD Registros 1200/1250 – Quadro I”, escriturados a débito da conta Caixa código 1.1.01.01.0001, bem como, a informar a fundamentação legal e técnica, para efetivação dos referidos lançamentos na forma em que foi realizada, considerando as “Observações” de que se tratam de valores debitados eletronicamente em contas correntes bancárias, creditados diretamente ao destinatário ou beneficiário dos pagamentos, não transitáveis pelo Caixa, conforme inserido na Coluna 12 (doze) da referida planilha, referentes aos exercícios de 2.019 e 2.020.*”

O referido Quadro I consta das págs. 07/350 do e-PTA.

Em face da falta de resposta, a Contribuinte foi novamente intimada a justificar/comprovar a origem dos recursos contabilizados a débito da conta Caixa (págs. 351/695), mas, novamente não se manifestou.

Diante disso, como a Autuada não comprovou a origem dos recursos contabilizados a débito da conta Caixa, o Fisco considerou tais recursos como saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, presunção autorizada pelo art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, §3º, (aplicável às operações ocorridas até 20/12/19), art. 196, §§ 1º e 2º, do RICMS/02, (aplicável às operações ocorridas após 20/12/19), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete a Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:

“§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.”

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(Grifos acrescidos).

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e a quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Constam dos autos os anexos 3 e 4 do Grupo Provas do e-PTA (págs. 704/1063) com o demonstrativo dos valores considerados pelo Fisco como sem origem comprovada, contendo na coluna “Observações” a respectiva justificativa.

Tais valores tratam-se de lançamentos a débito da conta Caixa em contrapartida das contas Bancos (Bradesco, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Credimonte, Lagoacred e Sicoob), Adiantamento de Clientes, Adiantamento de Fornecedores, Empréstimos, e se referem a:

- cheques compensados de emissão própria;
- TED's – Transferências Eletrônicas Disponíveis destinadas a terceiros;
- transferências eletrônicas entre contas;
- devolução de cheques recebidos de terceiros depositados;
- pagamentos de valores referentes a TD – Títulos Descontados;
- valores debitados em conta corrente bancária relativos a empréstimos mediante desconto de cheques;
- valores debitados em conta corrente bancária referente a pagamentos eletrônicos de tributos interestaduais;
- valores debitados em conta corrente referentes a pagamentos de Cartão de Débito;
- outros valores debitados referentes a pagamentos eletrônicos; e
- outros valores debitados automaticamente em conta corrente bancária.

A Impugnante alega que os lançamentos contábeis considerados para a apuração dos supostos suprimentos irregulares, escriturados a débito na conta Caixa, não poderiam ser confundidos com faturamento ou receita, portanto, não poderiam compor a base de cálculo para apuração do imposto. Cita, como exemplo, os valores apurados a título de transferências eletrônicas; devoluções de cheques recebidos, pagamentos de valores referentes a títulos descontados; e valores debitados em conta corrente bancária referente a pagamentos eletrônicos de tributos interestaduais e despesas ordinárias, como luz e internet, todos considerados como receitas.

A Impugnante entende que tais valores deveriam ser decotados da base de cálculo das exigências fiscais, pois, não seriam passíveis de serem classificados como receita ou faturamento decorrentes de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, não havendo, portanto, subsunção do fato à norma para fins de tributação de ICMS.

Para tanto, apresenta suas razões, em relação às rubricas, e quadro com descritivo pormenorizado (págs. 07/82 da Impugnação), nos seguintes termos:

- a) Transferência de mesma titularidade: As operações tratam-se de transferências entre contas bancárias da

própria empresa não sendo confundidas com receita/faturamento;

b) Devolução cheque depositado: Os cheques devolvidos foram reconhecidos como receita/faturamento na primeira apresentação, não podendo serem integradas ao faturamento novamente;

c) FGTS: Pagamento de Fundo de garantia dos funcionários mensais;

d) Tributos: Tributos corrente pagamento em conta bancária com convênio bancário;

e) Impostos: Pagamento em conta bancária com convênio bancário;

f) Judicial: Trata-se de despesas judiciais pagas em conta bancária;

g) Salário: Pagamento de folha de empregados mensal;

h) Bloqueio Judicial BACEN JUD: Bloqueio judicial em conta corrente não sendo confundido com receita/faturamento;

i) Capital de Giro: Entrada de capital proveniente de empréstimo bancário;

j) Título de Capitalização: A empresa possui contrato de título de capitalização em bancos comerciais, e o pagamento é descontado na conta corrente mensal os valores apresentados;

k) Consórcio e CDC prestação: Foram contraídos empréstimos perante instituições financeiras, os quais foram quitados mensalmente, não podendo ser confundidos com receita/faturamento;

l) Luz e Internet: Pagamento de despesas decorrentes da atividade empresária;

m) Seguro: Pagamento de contratos de seguros essenciais para a atividade fim da empresa;

n) Devolução cheque depositado: Os cheques devolvidos, independente da nomenclatura aplicada, foram reconhecidos como receita/faturamento na primeira apresentação, não podendo integrar novamente o faturamento;

o) Sustação Revogação temporária: Os cheques devolvidos, independentemente da nomenclatura aplicada, foram reconhecidos como receita/faturamento na primeira apresentação, não podendo integrar novamente o faturamento;

p) Contra-ordem: Os cheques devolvidos, independentemente da nomenclatura aplicada, foram

reconhecidos como receita/ faturamento na primeira apresentação, e também não podem integrar novamente o faturamento;

q) Empréstimos: Foram negociados empréstimos com instituições financeiras, os quais foram creditados na conta bancária da empresa, logo também não podem ser confundidos com receita/ faturamento;

r) Despesas de água luz telefone: Pagamento de despesas decorrentes da atividade;

s) Cartão débito – Caixa: Pagamento de despesas decorrentes da atividade;

t) Despesas gerais: Pagamento de despesas decorrentes da atividade;

u) Mútuo sócio: Transferências bancárias conforme contratos de empréstimos firmados;

v) Fornecedores: Pagamentos a fornecedores diversos, sendo essenciais para a atividade da empresa.

Registre-se que os valores acima apontados pela Defesa representam apenas parte da autuação fiscal.

No caso em apreço, a Impugnante alega que os valores acima apontados não são receitas/faturamento.

Entretanto, como exposto anteriormente, a existência de recursos não comprovados na conta Caixa e equivalentes caracteriza a omissão de escrituração de receitas, nos termos do art. 49, § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 e arts. 195, § 3º e 196, § 1º e 2º do RICMS/02.

A legislação federal assim trata a omissão de receitas no Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto 3.000/99), alterado pelo Decreto nº 9.580/18:

Decreto nº 9.580/18

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

Art. 294. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º).

(Grifos acrescidos).

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à Autuada. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa”.

As presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova da Fiscalização para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida, conforme demonstra decisões adiante:

“CHEQUES COMPENSADOS - COMPROVADO O LANÇAMENTO A DÉBITO DE CAIXA DE CHEQUES CUJA COMPENSAÇÃO SE DEU EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS AOS PAGAMENTOS EFETUADOS NO MESMO DIA E NO MESMO VALOR, CONFIGURA-SE A OMISSÃO DE RECEITAS, NÃO NA FORMA PRESUNTIVA, MAS NA CONCRETA, NO VALOR DO SUPRIMENTO INEXISTENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF – PRIMEIRA TURMA / ACÓRDÃO CSRF/01-04.012 EM 19/08/2002. PUBLICADO NO DOU EM: 05.08.2003.”

(...)

ACÓRDÃO 103-20.949 EM 19.06.2002. PUBLICADO NO DOU EM 30.12.2002. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 3A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - A CONSTATAÇÃO NO MUNDO FACTUAL DE INFRAÇÕES CAPITULADAS COMO PRESUNÇÕES LEGAIS JURIS TANTUM, TEM O CONDÃO DE TRANSFERIR O DEVER OU ÔNUS PROBANTE DA AUTORIDADE FISCAL PARA O SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, DEVENDO ESSE, PARA ELIDIR A RESPECTIVA IMPUTAÇÃO, PRODUZIR PROVAS HÁBEIS E IRREFUTÁVEIS DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO.

(...)

ACÓRDÃO 107-07664 EM 13.05.2004. PUBLICADO NO DOU EM 02.09.2004. 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES / 7A. CÂMARA

PRESUNÇÕES LEGAIS - PROVA - NAS PRESUNÇÕES LEGAIS O FISCO NÃO ESTÁ DISPENSADO DE PROVAR O FATO ÍNDICE (EXISTÊNCIA DE SUPRIMENTOS DE CAIXA FEITOS POR SÓCIOS, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM

E DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS). PROVADO ESTE, DA EFETIVA ENTREGA DOS RECURSOS), AI SIM NÃO PRECISA O FISCO NÃO COMPROVAR A OMISSÃO DE RECEITAS (FATO PRESUMIDO).

No caso em comento, as justificativas trazidas pela Autuada, não foram suficientes para elidir a presunção fiscal.

Insta esclarecer que os valores contabilizados a débito da conta Caixa são valores para seu suprimento, e a crédito, as saídas para pagamentos de despesas e outros pagamentos.

A conta contábil “Caixa” registra os valores dos recursos imediatamente disponíveis, para efetuar pagamentos. Registra, de maneira ordenada, montantes recebidos e pagos.

De acordo com o Manual de Contabilidade Societária do FIPECAFI (aplicável a todas as sociedades) buscando uniformizar o entendimento das disposições da Lei nº 6.404/76 e suas alterações, em seu Capítulo 3 (Disponibilidades – Caixa e Equivalentes de Caixa), conceitua a conta “Caixa” e dispõe sobre a possibilidade de a empresa controlar o seu Caixa por meio de “fundo fixo” ou por “caixa flutuante”. Veja-se:

Caixa:

Inclui dinheiro, bem como cheques em mãos, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

(...)

Além disso, há, basicamente, dois tipos de controles da conta Caixa, sendo eles, fundo fixo e caixa flutuante.

(..)

b) Caixa Flutuante:

No sistema de caixa flutuante, transitam pela conta Caixa os recebimentos e os pagamentos em dinheiro.

Nesse sistema, podem ocorrer maiores problemas de ordem de classificação contábil de valores, pois o saldo da conta Caixa muitas vezes apresenta não só o dinheiro propriamente dito, mas, também, vales, adiantamentos para despesas de viagens e outras despesas, cheques recebidos a depositar, valores pendentes e outros. Como já que os vales e adiantamentos devem constar do Balanço em conta própria de realizável como Adiantamentos, conforme o Modelo do Plano de Contas apresentados.

Há empresas que ainda efetuam toda a contabilização por meio da conta Caixa, incluindo todos os recebimentos e todos os pagamentos em cheques,

gerando um grande e desnecessário volume de débitos e créditos. (Grifou-se)

(Manual de Contabilidade Societária. Iudicibus, Sérgio; Martins, Eliseu; Gelbcke, Ernesto Rubens; Santos, Ariosvaldo. Atlas S/A. 2010. págs. 50)

Destacou-se.

Como se vê, a conta Caixa, em regra, registra a débito os valores em dinheiro utilizados para pagamentos de despesas e outros pagamentos.

Cabe pontuar que os cheques liquidados por compensação bancária, necessariamente, são creditados em outra conta bancária, o que significa dizer que foram utilizados para pagamentos de despesas. O mesmo ocorre com as operações eletrônicas (TED, DOC), pois se trata de transferência entre contas bancárias, inexistindo a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária via TED para o caixa da empresa.

Ou seja, os cheques liquidados por meio de compensação bancária e as operações eletrônicas (TED), por sua natureza, não se prestam ao suprimento do caixa, uma vez que está afastada a possibilidade de saque de numerário.

Os valores debitados em contas bancárias para pagamento de despesas também não configuram recursos para suprimento do Caixa.

Como exposto no Manual Fipecafi, acima transcrito, algumas empresas realizam toda sua contabilização via Caixa, incluindo todos os recebimentos e pagamentos por meio de cheques.

Nesse caso, faz-se necessário o denominado “lançamento cruzado”, ou seja, aquele em que primeiro, contabiliza-se os cheques, as transferências eletrônicas e os pagamentos a débito na conta “Caixa” ou conta equivalente e a crédito na conta “Bancos” e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, tributos, etc.), creditando a conta “Caixa” e debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes de data e valor equivalentes.

No caso em discussão, a Impugnante se limitou a descrever as operações (lançamentos a débito da conta Caixa), sem, contudo, esclarecer o motivo pelo qual realizou a contabilização de tais valores naquela conta, e, sem apontar, o suposto lançamento a crédito do Caixa e a crédito da conta de despesas, na mesma data e valor equivalente.

Registre-se que foi oportunizado à Impugnante, por meio do Despacho Interlocutório de págs. 5058/5062, a apontar na planilha de págs. 7/82 da Impugnação o lançamento contábil a crédito da conta Caixa e a débito da respectiva conta de despesas, tributos, empréstimos, fornecedores, salários e outros, como apontado nas justificativas apresentadas pela Defesa (na mesma data e valor equivalente), identificando o lançamento no livro Diário (informar o número do lançamento).

No tocante as transferências interbancárias, foi solicitado à Impugnante “informar o lançamento contábil a crédito da conta Caixa e a débito do respectivo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Banco que recebeu o recurso, na mesma e valor (número do lançamento no livro Diário)”.

Entretanto, mais uma vez, não se manifestou a Autuada sobre tais lançamentos.

No tocantes às TEDs, observa-se da planilha Quadro I, que se tratam de:

1 - Transferências eletrônicas para terceiros, conforme identificado no histórico contábil, indicando saída de recursos das contas bancárias **para terceiros**. Portanto, não poderiam serem lançadas a débito do Caixa, pois não se trata de suprimentos para o Caixa.

Na planilha elaborada pelo Fisco, consta que se trata de lançamento relativo a “DOC/TED - Valor não transita pelo Caixa - Transferência eletrônica de valor diretamente à conta corrente do destinatário” (Observações- coluna 12).

Analisando os livros Razão e Diário, acostados pelo Fisco aos autos, verifica-se que não houve lançamento a crédito na mesma data e valor (lançamento cruzado).

Portanto, restou demonstrado o suprimento indevido da conta Caixa.

2 - Transferências eletrônicas de mesma titularidade, conforme identificado no histórico contábil.

Nesse caso, verifica-se da análise dos livros Razão e Diário e extratos bancários, acostados aos autos, que tais operações foram devidamente registradas no livro Razão, demonstrando que os recursos foram transferidos de uma conta bancária para outra, todas de titularidade da Autuada, por meio de dois lançamentos contábeis:

No primeiro lançamento:

- D – Caixa
- C – Banco que deu a saída do recurso

No segundo lançamento:

- D – Banco que recebeu o recurso
- C – Caixa

Portanto, **foi realizado o lançamento cruzado**, na mesma data e valor.

Em face da constatação da existência de dois lançamentos contábeis, um a débito e outro a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor, determinou a Assessoria o retorno dos autos em diligência para que o Fisco, em relação aos valores lançados a crédito da conta Caixa (lançamento cruzado), justificasse o motivo de tais valores terem sido considerados como entradas de recursos no Caixa sem comprovação de origem. E, caso pertinente, verificasse se, para os demais valores lançados na planilha Quadro I (Anexo Provas do e-PTA), existiam lançamentos a crédito na conta Caixa, na mesma data e valor.

Em resposta, o Fisco faz as seguintes ponderações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os recursos destinados a pagamentos via TED não transitam efetivamente, pelo “Caixa”, já que os valores são destinados diretamente ao credor, eletronicamente, via conta corrente bancária, devendo ser anulados, mediante escrituração contábil, à crédito da conta “Caixa”, na mesma data e no mesmo valor, pela escrituração dos documentos hábeis correspondentes aos respectivos pagamentos;

- a empresa se utiliza indevidamente dessa sistemática para suprir irregularmente o Caixa, haja vista que não lança todos os pagamentos respectivos a crédito de “Caixa”. Em vários lançamentos paira dúvida, se o valor creditado realmente se refere àquela operação, apesar de coincidir com o valor debitado;

- há dificuldade de confirmação da destinação da TED realizada pela agência bancária emitente da mesma, já que os extratos bancários não identificam perfeitamente o destinatário, ou seja, pelo CNPJ e banco destinatário, e ainda, por vezes, utilizam de abreviaturas para identificar o destinatário da TED;

- cada agência identifica de uma forma, não sendo suficiente somente o nome ou razão social do destinatário, haja vista que podem haver várias contas correntes bancárias para uma razão social ou pessoa física, na mesma ou em outras agências e bancos, assim, se o banco que receber a TED somente identificar a operação de forma resumida, ou até mesmo pelo CNPJ, ainda assim, não se pode com certeza afirmar que a TED é a mesma que foi escriturada, podendo inclusive ser originária de conta corrente não contabilizada.

Cita como exemplo:

A CEF identifica simplesmente por “ENVIO DE TED” (EXTRATO MAIO/19), ficando em aberto o destinatário.

Para as operações de TED recebida, A CEF lança nos extratos simplesmente a expressão “CRED. TED” (Extrato-março/19).

O Bradesco, na mesma linha, identifica, “Recebimento de TED D-João Henrique Silva (Extrato maio/19).

Assim, as operações escrituradas de TEDs emitidas e recebidas podem ser facilmente fraudadas, em várias situações, bastando que a empresa tenha controle dos valores das operações para que os mesmos sejam iguais, conforme hipótese abaixo:

1- Uma “TED RECEBIDA”, constante do extrato bancário da “CEF” e escriturada como “de emissão de mesma titularidade”, ou seja, de pessoa jurídica para pessoa jurídica, na realidade pode ser originária de conta corrente da pessoa física – JOÃO HENRIQUE SILVA BESSA, ou de terceiros, pois, não há identificação do remetente;

2- Uma “TED EMITIDA”, constante do extrato bancário da CEF, escriturada como “de emissão de mesma titularidade”, ou seja, de pessoa jurídica para jurídica,

na realidade pode estar sendo destinada a conta corrente da pessoa física, ou até mesmo, para terceiros, haja vista que não se identifica o destinatário corretamente, conforme necessário, podendo ser escriturada como recebida pela pessoa jurídica de mesma titularidade;

Destaca o Fisco que, durante o desenvolvimento de trabalhos de auditoria fiscal e contábil, não raro, constatou-se a existência de contas correntes de titularidade da pessoa jurídica, não declaradas, ou seja, não contabilizadas, motivo pelo qual, a identificação via CNPJ pela agência bancária receptora da TED, nesses casos, não é suficiente.

Reitera que o Sujeito Passivo foi intimado a apresentar, em fase de atividade fiscal exploratória, por mais de uma vez, os documentos fiscais e contábeis utilizados para fundamentar a escrituração da conta “Caixa”, justificando e esclarecendo a origem dos recursos financeiros ingressados na mesma, no caso os comprovantes emitidos pelas agências bancárias quando da emissão das TED's, que inclusive, quando realizados via “*internet banking*”, estão disponíveis para impressão imediata, os quais devem ser arquivados pelo prazo legal para exibição ao Fisco, se exigido.

Aduz que a Autuada não atendeu às intimações para apresentação dos documentos solicitados que pudessem comprovar a veracidade das operações de ingressos de recursos financeiros junto à conta “Caixa” ou com a apresentação de esclarecimentos ou justificativas.

Em que pese os argumentos do Fisco acerca da possível dúvida em relação a vários lançamentos em que o valor creditado coincide com o valor debitado, se poderia realmente se referir àquela operação, entendeu a Assessoria que tal dúvida milita a favor do Contribuinte.

É fato, que em vários lançamentos de TED a débito da conta Caixa não há identificação de quem realizou a TED. Mas, também se verifica que transita entre contas de titularidade da Autuada, conforme se verifica dos extratos bancários, acostados aos autos.

Mediante a análise dos extratos bancários anexados aos autos, verifica-se, em alguns casos, ser possível estabelecer a conexão entre as operações de transferência entre contas de mesma titularidade, e, constata-se, ainda que os valores foram devidamente registrados no livro Razão, por meio de dois lançamentos contábeis, qual seja o lançamento cruzado, na mesma data e valor, como acima descrito.

Registre-se que tais lançamentos constam dos extratos bancários, acostados aos autos, demonstrando a transferência entre contas de mesma titularidade da empresa autuada.

Cita-se, como **exemplo** os seguintes lançamentos (recorte do Quadro I):

2019

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data Lanc. (1)	Nº Lanc (2)	Desc. Conta (4)	Desc. Contra (6)	Débito (7)	Histórico (11)	Valores contabilizados a crédito da conta Caixa na mesma data e valor	Nº Lanç.
26/03/2019	00005590	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	25.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida BB	561 9
07/05/2019	00008410	CAIXA	SICOOB - C/C 4727-9	22.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	837 5
11/06/2019	00010617	CAIXA	CREDIMONTE - C/C 11084-1	53.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	106 08
12/06/2019	00010691	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	500,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida CEF	106 79
14/06/2019	00010834	CAIXA	CREDIMONTE - C/C 11084-1	17.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	108 17
26/06/2019	00011430	CAIXA	CREDIMONTE - C/C 11084-1	7.000,00	DÉBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	114 19
27/06/2019	00011477	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	30.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida BB	114 79
27/09/2019	00018542	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	26.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida BB	185 28
30/09/2019	00018711	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	45.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida BB	186 85
25/10/2019	00020426	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	3.000,00	DEBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	204 47
01/11/2019	00020995	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	12.000,00	DEBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida BB	209 79
29/11/2019	00022895	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	70.000,00	DEBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	229 10
12/12/2019	00024034	CAIXA	CREDIMONTE - C/C 11084-1	18.000,00	DEBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	240 39
19/12/2019	00024466	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	18.000,00	DEBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	244 60
19/12/2019	00024467	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	2.000,00	DEBITO EMISSÃO TED MESMA TITULARIDADE	Lançamento contrapartida Bradesco	244 61

Data Lanc. (1)	Nº Lanc (2)	Desc. Conta (4)	Desc. Contra (6)	Débito (7)	Histórico (11)	Lanç. Crédito de Caixa nº
14/01/2019	00000882	CAIXA	BRADERCO S/A - C/C 0006457-2	38.000,00	TED TRANSF ELET DISP * DEST. JOAO HENRIQUE SILVA	000008 89
15/01/2019	00000987	CAIXA	BRADERCO S/A - C/C 0006457-2	20.000,00	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. JOAO HENRIQUE SILVA	000009 98
29/01/2019	00001824	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550- 8	2.320,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR DIF.TITULARIDADE	000018 23
05/02/2019	00002320	CAIXA	BRADERCO S/A - C/C 0005491-7	11.530,61	TED DIF.TITUL.CC H.BANK DEST. MANE DO BRASIL IND E	000023 34

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

08/02/2019	00002546	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	55.000,00	TED TRANSF ELET DISP * DEST.JOAO HENRIQUE SILVA	000025 61
15/02/2019	00002963	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	11.540,61	TED-TRANSF ELET DISPON DEST. MANE DO BRASIL IND E	000030 00
18/02/2019	00003078	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	30.000,00	TED TRANSF ELET DISP * DEST. JOAO HENRIQUE SILVA	000030 85
21/02/2019	00003355	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	15.000,00	TED TRANSF ELET DISP * DEST. JOAO HENRIQUE SILVA	000033 63
27/02/2019	00003680	CAIXA	BANCO DO BRASIL - C/C 19652-5	11.530,61	TED	000036 77
26/03/2019	00005590	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550- 8	25.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	000056 19
05/04/2019	00006391	CAIXA	BANCO DO BRASIL - C/C 19652-5	35.891,32	TRANSF DEPÓSITO JUDICIAL	000063 89/639 0
05/04/2019	00006417	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	2.606,55	TED-TRANSF ELET DISPON OFICIO 20190001707733- 00006	000064 11
05/04/2019	00006418	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	60.000,00	TED TRANSF ELET DISP * DEST. JOAO HENRIQUE SILVA	000063 94

2020

Data Lanc. (1)	Nº Lanc (2)	Desc. Conta (4)	Desc. Contra (6)	Débito (7)	Histórico (11)	Lanç. Crédito de Caixa em mesma data e valor nº
06/01/2020	00000558	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	20.000,00	DÉB.EMIÇÃO TED-STR MESMA TITULARIDADE	0000558
08/01/2020	00000773	CAIXA	BRABESCO S/A - C/C 0006457-2	45.000,00	TED D CC HBANK* DEST. JOAO HENRIQUE SILVA	0000783
27/01/2020	00002757	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	26.000,00	DEBITO EMIÇÃO TED MESMA TITULARIDADE	00002745
31/01/2020	00003240	CAIXA	LAGOACRED - C/C 31.550-8	7.000,00	DEBITO EMIÇÃO TED MESMA TITULARIDADE	00003235

Desse modo, entendeu a Assessoria que, em relação a **todos** os lançamentos de TED de mesma titularidade em que foram efetuados dois lançamentos contábeis: um a débito e outro a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor (lançamento cruzado), estes devem ser excluídos da apuração, além dos citados acima a título de amostragem, pois não representam recursos não comprovados na conta Caixa.

2 - Lançamento a débito da conta Caixa, em 07/05/20, no valor de R\$ 249.668,87, com o histórico “estorno crédito liberação TD”.

De acordo com o Fisco “débito de estorno não transita pelo Caixa” (Observações- coluna 12).

Entretanto, tal valor foi imediatamente lançado a crédito da conta “Caixa”, na mesma data e mesmo valor, conforme se verifica à fl. 160 do Anexo “ECD Razão Caixa 2020”, histórico “Créd. Liberação TD”.

Portanto, tal valor deve ser excluído da apuração fiscal.

3 - Lançamentos de débitos de tributos e outras despesas:

Foram lançados a débito da conta “Caixa”, valores cujo histórico é “deb. Convênio Tributos”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o Fisco trata-se de “valor debitado eletronicamente em conta ref. pagamento de despesa autorizada-não transita pelo caixa”.

Entretanto, para alguns valores, verifica-se foi realizado o lançamento a crédito da conta “Caixa”, na mesma data e mesmo valor, conforme se verifica do livro Razão (Anexos “ECD Razão Caixa 2019” e “ECD Razão Caixa 2019”). **Por exemplo:**

Data Lanc. (1)	Nº Lanc (2)	Conta (3)	Desc. Conta (4)	Cód.Contra (5)	Débito (7)	Histórico (11)	Lañ. Crédito de Caixa em mesma data e valor nº
20/09/2019	00017964	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	92.757,86	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	17926
25/11/2019	00022520	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	17.774,43	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	22610
24/01/2020	00002670	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	4.298,86	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	3900
24/01/2020	00002654	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	21.861,01	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	3901
20/05/2020	00035807	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	133.294,55	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	34892
18/06/2020	00043676	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	2.771,41	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	44691
19/06/2020	00043682	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	101.323,38	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	44709
20/07/2020	00046046	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	94.938,14	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	46450
21/07/2020	00046061	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	68.058,93	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	46489
23/07/2020	00046078	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	114.327,98	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	46513
07/10/2020	00064068	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	916,60	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	64830
20/11/2020	00070137	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	763,93	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	71446
20/11/2020	00070135	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	2.263,11	DÉB.CONV.TRIBUTOS FEDERAIS - RFB	71454

Foram identificados também diversos valores lançados a débito da conta Caixa relativos a despesas (Cemig, conta de água, telefone, internet), em que foram realizados lançamentos a crédito da referida conta, na mesma data e valor (lançamento cruzado).

Portanto, **todos** os valores relativos a pagamento de tributos e outras despesas, para os quais foram realizados o denominado “lançamento cruzado”, estes devem ser excluídos da apuração de recursos sem origem comprovada, além dos citados acima a título de amostragem.

4 - Pagamento Eletrônico Boletos; Pagamento de Boletos/Débito; Título Cobrança; Pagamento Boleto no Caixa:

Conforme coluna observações, trata-se de “valor debitado em conta corrente bancária ref. Pagto. de boletos e títulos- valor não transita pelo Caixa”.

Entretanto, em relação a vários valores contabilizados a débito da conta Caixa, foram realizados lançamentos a crédito, na mesma data e valor, conforme se verifica do livro Razão.

Por **exemplo**, os seguintes lançamentos relacionados no Quadro I:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data Lanc. (1)	Nº Lanc (2)	Conta (3)	Desc. Conta (4)	Cód.Contra (5)	Débito (7)	Histórico (11)	Lanç. Crédito de Caixa em mesma data e valor nº
09/01/2020	00000896	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	22.327,35	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	909
15/01/2020	00001511	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	21.569,72	DÉB.TIT.COMPE EFETIVADO	1553
17/11/2020	00070604	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0003	510,21	PAGAMENTO BOLETO NO CAIXA	71312
17/11/2020	00070597	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0003	852,83	PAGAMENTO BOLETO NO CAIXA	71339
17/11/2020	00070610	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0003	1.050,30	PAGAMENTO BOLETO NO CAIXA	71296
17/11/2020	00070585	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0003	16.396,00	PAGAMENTO BOLETO NO CAIXA	71330
17/11/2020	00070591	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0003	17.434,72	PAGAMENTO BOLETO NO CAIXA	71305
09/09/2020	00053426	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	8.778,00	DÉB.TÍTULO COBRANÇA	54795
10/09/2020	00053492	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	1.680,00	DÉB.TÍTULO COBRANÇA	54837

Nesse caso, também **todos** os lançamentos de pagamentos de títulos e boletos, em que foram realizados lançamentos a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor, devem ser excluídos da apuração fiscal, além dos citados acima a título de amostragem.

5 - Cheques descontados/devolvidos: lançados com o histórico contábil “Déb. de cheque descontado/devolvido” e “Devol. de cheque depositado”, suprimindo indevidamente o Caixa.

É cediço que tais operações não se prestam a suprir o Caixa, por não se tratar de saques de cheques em contas bancárias de sua titularidade, única hipótese de se suprir o Caixa com cheques.

Nesse caso, restou comprovado o suprimento indevido da conta Caixa.

6 - Diversos valores contabilizados a débito da conta Caixa, oriundos de supostos empréstimos:

- Empréstimos de Mútuo Financeiro, conforme identificado no histórico contábil. Foram contabilizados os seguintes valores como sendo empréstimos de mútuo:

22/07/20 – 500.000,00;

30/09/20 – 500.000,00;

07/10/20 – 200.000,00.

Não foram apresentados contratos de mútuos ou qualquer documento que comprovasse a realização de tais empréstimos, nem tampouco a entrega dos valores.

- Empréstimos Fomento no valor de R\$ 550.000,00: não foi comprovada a entrada do recurso na conta Caixa.

- Empréstimos lançados a débito da conta Caixa “Déb. Empréstimo”:

De acordo com a coluna “Observações” trata-se de “Valor debitado em conta ref. a empréstimo - Valor não transita pelo Caixa”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, verifica-se que vários lançamentos foram estornados, mediante lançamento a crédito da conta “Caixa”, na mesma data e valor correspondente, devendo, estes serem excluídos da apuração de recursos não comprovados na conta Caixa, os quais estão discriminados no quadro abaixo:

Data Lanc. (1)	Nº Lanc (2)	Conta (3)	Desc. Conta (4)	Cód.Contra (5)	Débito (7)	Histórico (11)	Lanç. Crédito de Caixa em msma data e valor nº
20/05/2020	00035611	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	72.173,77	DÉB.EMPRÉSTIMO	35614
20/05/2020	00035610	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	176.497,28	DÉB.EMPRÉSTIMO	35613
20/05/2020	00035612	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	312.881,54	DÉB.EMPRÉSTIMO	35615
21/05/2020	00035617	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	72.949,40	DÉB.EMPRÉSTIMO	35619
21/05/2020	00035616	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	178.394,03	DÉB.EMPRÉSTIMO	35621
21/05/2020	00035618	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	316.243,98	DÉB.EMPRÉSTIMO	35620
08/06/2020	00043571	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0004	27.874,28	DÉB.EMPRÉSTIMO	44536
22/06/2020	00043759	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	12.745,25	DÉB.EMPRÉSTIMO	43763
22/06/2020	00043758	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	31.167,86	DÉB.EMPRÉSTIMO	43762
22/06/2020	00043760	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	55.252,13	DÉB.EMPRÉSTIMO	43764
22/06/2020	00043761	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	557.277,66	DÉB.EMPRÉSTIMO	43765
23/06/2020	00043768	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	12.882,22	DÉB.EMPRÉSTIMO	43772
23/06/2020	00043767	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	16.311,75	DÉB.EMPRÉSTIMO	43771
23/06/2020	00043769	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	55.845,90	DÉB.EMPRÉSTIMO	43773
23/06/2020	00043770	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	563.266,54	DÉB.EMPRÉSTIMO	43774
24/06/2020	00043776	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	12.891,74	DÉB.EMPRÉSTIMO	43780
24/06/2020	00043775	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	16.323,80	DÉB.EMPRÉSTIMO	43779
24/06/2020	00043777	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	55.887,15	DÉB.EMPRÉSTIMO	43781
24/06/2020	00043778	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	563.682,64	DÉB.EMPRÉSTIMO	43782
25/06/2020	00043784	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	12.901,26	DÉB.EMPRÉSTIMO	43790
25/06/2020	00043783	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	16.335,85	DÉB.EMPRÉSTIMO	43791
25/06/2020	00043785	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	55.928,40	DÉB.EMPRÉSTIMO	43789
25/06/2020	00043786	1.1.01.01.0001	CAIXA	1.1.01.02.0005	564.098,74	DÉB.EMPRÉSTIMO	43792

7 - Lançamentos identificados como “Pagamentos Cartão de débito Caixa” e como “Débito Pagamento TD”:

A Impugnante alega que se trata de “Pagamento de despesas decorrentes da atividade”. Entretanto, não apresentou os lançamentos a crédito da conta Caixa que demonstrem a contabilização nas respectivas contas de despesas.

Assim, os valores lançados a débito da conta Caixa são considerados recursos sem origem comprovada, uma vez que não se realizou o lançamento a crédito da conta Caixa, na mesma data e valor equivalente.

Nesse caso, restou comprovado o suprimento indevido da conta Caixa.

8 - Cheques compensados:

Não foram apresentadas, pelos Impugnantes cópias/microfilmagem dos cheques, tampouco relacionadas as supostas despesas pagas com os cheques compensados, devidamente contabilizadas a crédito da conta Caixa.

Portanto, restou comprovado o suprimento indevido da conta Caixa.

9 - Empréstimos para Capital de Giro, não representam entradas de recursos no Caixa.

10 - Ajustes de saldo/contas: valores lançados a débito do Caixa como ajustes em contrapartida de contas do Passivo, em relação aos quais a Autuada, tendo sido intimada, não esclareceu a origem de tais recursos:

- o valor de R\$ 23.139,12, lançado em 31/12/20, como “ajuste a valor presente de empréstimo”: não foi apresentada justificativa para que esse transitasse pelo Caixa, não havendo lançamento cruzado, na mesma data e valor equivalente.

- o valor R\$ de 750.275,97, de 01/11/20 apontado na tabela de págs. 7/82 da Impugnação como “valor referente a renegociação de empréstimos”, não foi esclarecido por que tal valor foi lançado a débito de Caixa.

Cabe mais uma vez frisar que os lançamentos apontados pelo Fisco no Quadro I - Anexo Provas do e-PTA, de fato, não se destinam ao suprimento do Caixa.

Entretanto, é prática de algumas empresas realizar toda sua contabilização via Caixa, incluindo todos os recebimentos e pagamentos, realizando o chamado “lançamento cruzado”.

No caso em discussão, em face do elevado número de lançamentos relacionados no Quadro I (planilha de 2019 – mais de 1900 lançamentos e na planilha de 2020 - mais de 2.800 lançamentos), a Assessoria elencou, **por amostragem**, os valores em que foram realizados os “lançamentos cruzados”, devendo, caso a Câmara de Julgamento acate o entendimento da Assessoria, determinar a exclusão **de todos os valores** em que houve o chamado “lançamento cruzado”.

Assim sendo, em relação aos valores remanescentes, não tendo a Autuada apresentado prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, a fim de comprovar a origem dos recursos contabilizados na conta “Caixa”, aplica-se, em o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

(...)

Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a inclusão da sócia-administradora no polo passivo da autuação, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir da apuração os valores de entradas de recursos na conta Caixa para os quais foram realizados os respectivos lançamentos a crédito, na mesma data e valor equivalente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que ainda, excluía a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

Wertson Brasil de Souza
Relator

André Barros de Moura
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.630/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002593199-86
Impugnação: 40.010155205-95
Impugnante: João Henrique Silva Bessa e Cia Ltda Em Recuperação Judicial
IE: 001074189.00-11
Coobrigado: Aliete Neiva Bessa
CPF: 944.643.166-20
Proc. S. Passivo: HELOISA REGINA SANTANA VIOLA/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Segundo registram os autos, a acusação fiscal é de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais pela “presunção legal” de saldos credores na conta caixa da Contribuinte autuada.

Oportuno registrar também, que a penalidade isolada aplicada ao caso vertente, foi inserida nos autos com o “atenuante” capitulado na alínea “a” do mesmo art. 55, inciso II, ou seja, a sanção foi atenuada porque fulcrada na escrita regular da Contribuinte.

Na análise do feito, própria Assessoria da Casa, enxergou a ocorrência da técnica contábil de “partidas dobradas”, circunstância que em uma análise rasa, terá grande repercussão na redução das exigências fiscais quando consideradas, fato não observado pela Fiscalização, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública.

Assim, reputo que o conjunto probatório dos autos não traduzem a prática dolosa ou de má fé por parte do contribuinte a justificar a participação na lide dos sócios como Coobrigados nesta contenda. De fato, o que restou demonstrado foi mais uma desorganização e até mesmo incompetência que outra coisa a justificar a pecha de dolo ou má fé.

Neste sentido, não vejo como admitir a responsabilização dos sócios até mesmo pelo que diz a Súmula 430 do STJ:

O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA SOCIEDADE NÃO GERA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO-GERENTE.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, excludo a Coobrigado do polo passivo deste lançamento, acolhendo também as exclusões perpetradas pela Câmara.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2024.

**Antônio César Ribeiro
Conselheiro**

CCMIG